

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.015658-9/PR**

**RELATOR** : Juiz RONY FERREIRA  
**RECORRENTE** : AMELIA PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : Adelino Garbuggio e outro  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃO CONSTANDO DA PROFISSÃO DOS PAIS COMO LAVRADORES É INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Segundo precedente desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, *"a certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais constem as profissões destes como lavradores/agricultores inserem no conceito de início razoável de prova material"* (IUJEF 2005.70.51.008576-3, Juiz Federal Relator Rony Ferreira, D.E. 13/12/2007).

2. Na mesma linha de pensamento, a certidão de óbito do irmão, em que conste a profissão dos pais como lavradores também é início de prova material da atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar.

3. Autos devem retornar à Turma Recursal prolatora do acórdão para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

4. Incidente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em unanimidade, **CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE O DEVIDO PROVIDIMENTO**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.015658-9/PR****RELATOR : Juiz RONY FERREIRA****RECORRENTE : AMELIA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro****RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho****RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, com fundamento no §1º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Paraná que negou pedido de averbação de tempo de serviço rural por não aceitar como início de prova material as *certidões de nascimento, de óbito e de casamento dos irmãos do autor*, nas quais consta a profissão do pai como lavrador.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência vem admitindo o aproveitament documentos em nome de pessoas do grupo familiar como início de prova material, quand indiquem que a atividade da família era rural.

Para demonstrar a divergência de interpretação, mencionou aresto da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003562-9), da 2ª Turma Recursal do Paraná (2005.70.95.005410-0; 2005.70.95.003720-5), da Turma Recursal do Rio Grand (2004.71.95.008523-4), e também do TRF 4ª Região.

É o sucinto relatório.

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:27:41

---

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2005.70.95.015658-9/PR****RELATOR : Juiz RONY FERREIRA****RECORRENTE : AMELIA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro****RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## VOTO

### 1. Admissibilidade

A questão veiculada no presente incidente de uniformização se refere à divergência de interpretação em relação à admissão de documento, em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nos casos como o presente, alinho-me ao entendimento que vem se formando âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame*". (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350).

Infere-se que o acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, considerou como início de prova material as *certidões de nascimento, de óbito e de casamento dos irmãos* do autor, nas quais consta a profissão do pai como lavrador. A decisão está assim fundamentada:

*"A autora alegou ter iniciado o trabalho na agricultura na propriedade do pai em Altamira. Disse ainda que a família mudou-se para Laranjal e Pitanga, onde o pai adquiriu propriedades rurais (fl. 73).*

*As alegações da autora foram parcialmente comprovadas pelos documentos de fls. 12-15 (certidões de nascimento e óbito dos irmãos - 1967, 1969, 1972 e 1974), fls. 21 e 24 (propriedade rural adquirida em 19/07/1978 em Pitanga) e fls. 19, 21 e 22 (propriedade rural em Palmital).*

*Todavia, não foi apresentada prova da existência de propriedade rural em nome do pai da autora enquanto a família esteve em Altamira ou em Laranjal.*

*Dessa forma, inexistindo documentação para o período anterior a 1978, somente é possível reconhecer o labor agrícola no período de 19/07/1978 a 15/07/1984, tendo em vista ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal."*

Como se percebe, a decisão recorrida desconsiderou a existência de documentos em nome dos irmãos, nos quais consta a profissão do pai como lavrador, para fins de comprovação da atividade rural antes de 1978, negando, assim, sua aceitação como início de prova material.

Antes de adentrar ao exame da demonstração de divergência de interpretação c federal, importa salientar que o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional (artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001) somente é cabível quando ela ocorre entre *diferentes Turmas Recursais* da mesma região, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para tal propósito arestos da mesma Turma Recursal e de outros Tribunais eventualmente citados pelo recorrente (TRF's, STF).

No presente caso, então, são aceitáveis apenas os acórdãos das Turmas Recursais do Paraná e do Rio Grande do Sul. Analisando-os, entendo demonstrada a divergência, mormente em relação ao aresto da Turma do Rio Grande do Sul (RECJEF 2004.71.5.008523-4), que a

decidiu em caso análogo:

*"(...) A circunstância de constar, parte dos documentos, em nome do pai, cônjuge, do trabalhador rural - ou, como no caso dos autos, em nome do irmão -, não lhes retira o valor probante, visto que fora empreendida produção rural em regime de economia familiar. A prova deve ser valorizada no contexto em que foi produzida, dela inferindo-se que o trabalho dos membros da família era indispensável á subsistência da unidade familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (...)"*

Portanto, conheço do incidente.

## **2. Uniformização da Jurisprudência**

No mérito, importa mencionar que a questão relativa à admissibilidade da certidão de casamento e de nascimento dos irmãos, em que conste a profissão dos pais lavradores/agricultores, já foi objeto de uniformização por este Colegiado, no julgamento do IUJEF 2005.70.51.008576-3, de minha relatoria, e cuja ementa segue abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE IRMÃOS E A CERTIDÃO DE CASAMENTO DO CONSTANDO PROFISSÃO DESTES COMO LAVRADORES SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA.**

*1. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.*

*2.*

***A certidão de nascimento dos irmãos e a certidão de casamento dos pais, nas quais conste profissões destes como lavradores/agricultores, se inserem no conceito de início razoável de prova material.***

*3. Incidente conhecido e provido. Autos encaminhados ao juízo prolator do acórdão para que, reconhecendo o início de prova material, e frente aos demais elementos probatórios dos autos, seja analisada a comprovação do tempo de serviço rural alegado.*

Na mesma linha de pensamento, a *certidão de óbito do irmão*, em que conste a profissão dos pais como lavradores também é início de prova material da atividade ru desenvolvida em regime de economia familiar.

Nesse caso, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal prolatora do acórdã para adequação do julgado, observando o entendimento já uniformizado, mas com liberd: apreciação dos demais elementos probatórios dos autos.

Ante o exposto, voto por **CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LI PROVIMENTO.**

**Rony Ferreira**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora:

09/04/2008 16:27:49

---